



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.178 - MG (2015/0135163-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPOS MARTINS
NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : JAIME FERREIRA FRAGA
ADVOGADOS : ALAN ANÍSIO DA SILVA E OUTRO(S)
BELAIR CECILIA DA ROCHA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 e 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, da tese defendida no recurso especial, incide, por analogia, o disposto nas Súmulas nº 282/STF e nº 211/STJ.
2. Tendo o Tribunal de origem fundamentado suas razões de decidir no acervo fático-probatório dos autos e no contrato entabulado entre as partes, não poderá essa questão ser revista no âmbito do recurso especial, haja vista os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.178 - MG (2015/0135163-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão (fls. 270/276 e-STJ) do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (designado pela Portaria nº 435/STJ de 20/8/2014) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 5, 7 e 211/STJ e nº 282/STF.

A agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que demonstrada a infringência dos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.178 - MG (2015/0135163-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A agravante não trouxe elementos novos que justifiquem sua irresignação.

Com efeito, ao contrário do que alega a agravante, a tese de violação em torno do art. 333 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Rever os fundamentos que levaram à conclusão acerca do protesto indevido e do dever de indenizar, no caso, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Incabível a alegação de divergência jurisprudencial sem a citação de acórdão paradigma. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Esclareça-se, por oportuno, que "O Superior Tribunal de Justiça firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que o prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública" (AgRg nos EDcl no REsp 1.367.638/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 8/6/2015).

Além disso, a Corte local, ao concluir pela abusividade da cobrança, fundamentou-se no conteúdo fático-probatório dos autos, bem como no contrato entabulado entre as partes, conforme se pode inferir do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

No que concerne à cobrança de Serviços de Terceiros, tenho que será considerada indevida quando o contrato não evidencia do que se trata e apenas estipula a sua cobrança, tendo em vista os Princípios da Transparência e da Informação, previstos na legislação consumerista.

De fato, analisando o contrato firmado entre as partes, de 115.16/19, vê-se que, não obstante haja cobrança de Serviços de Terceiros, os serviços a que se referem não foram especificados.

A Apelante afirma que os serviços foram prestados pelo correspondente, o qual é responsável pelo diálogo entre a concessionária, o cliente e a instituição financeira e, por isso, não pode atuar despido de remuneração pelo seu serviço.

Entretanto, vê-se dos autos que a Apelante não cuidou de comprovar que o contrato foi firmado por meio de um correspondente terceirizado. Ao contrário, o contrato é firmado diretamente entre as partes, não havendo indicação de assistência por parte de terceiro para sua consolidação.

Assim, acertada a decisão do II. Magistrado a quo, que determinou a restituição ao Apelado dos valores cobrados sob a rubrica de serviços de terceiros.

Pretende a Apelante, ainda, que a restituição dos valores pagos de forma indevida, não se dê em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC" (e-STJ fl. 181).

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados n°s 5 e 7/STJ.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0135163-3

AgRg no
AREsp 724.178 / MG

Números Origem: 00915094020118130567 0567110091509 10567110091509001 10567110091509002
10567110091509003 10567110091509004

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DANIEL CAMPOS MARTINS
AGRAVADO : JAIME FERREIRA FRAGA
ADVOGADOS : ALAN ANÍSIO DA SILVA E OUTRO(S)
BELAIR CECILIA DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DANIEL CAMPOS MARTINS
AGRAVADO : JAIME FERREIRA FRAGA
ADVOGADOS : ALAN ANÍSIO DA SILVA E OUTRO(S)
BELAIR CECILIA DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.